

Ofício Interno 4.976/2024

De: Franco C. - GAB-VER

Para: GAB-VER - FRANCO VALERIO

Data: 07/11/2024 às 11:30:09

Setores envolvidos:

GAB-VER

Indicação - Proibição do protesto em cartório das faturas de energia elétrica

Em anexo.

—
Franco Valério Cebalho da Cunha
Vereador

Anexos:

Indicacao_Proibicao_do_protesto_em_cartorio_das_faturas_de_energia_eletrica.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº _____ de 07 de Novembro de 2024

Autor: VEREADOR FRANCO VALÉRIO

Partido: PSB

“Indica a Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias, c/c aos Excelentíssimos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), sobre a seguinte proposição Plenária”.

O Vereador que este subscreve, propõe à nobre Mesa, consultando o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente a Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias, c/c aos Excelentíssimos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), consubstanciado na seguinte Proposição Plenária:

Com nossos cordiais cumprimentos, dirijo-me as Vossas Excelências, dentro dos requisitos legais, com fundamento no papel representativo e na prerrogativa parlamentar de articular melhorias e garantir investimentos em prol do interesse público, ***solicitar o apoio para promover discussões e deliberações no âmbito das Comissões de Defesa do Consumidor, Minas e Energia, e Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a fim de fortalecer o Projeto de Lei n.º 4.756, de 2023, e garantir sua aprovação.***

Conforme o anteprojeto do Deputado Federal Fausto Santos Júnior, que se encontra anexo a esta indicação, o referido PL propõe a proibição do protesto em cartório das faturas de energia elétrica antes de decorridos 90 dias de inadimplência. Tal medida representa um avanço significativo na proteção dos consumidores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica, ao assegurar-lhes um prazo justo para a regularização de suas contas e evitar que sejam surpreendidos por protestos precipitados e onerosos.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores(as),

No exercício das atribuições que me competem, dirijo-me a Vossas Excelências, com o devido respeito, para solicitar apoio à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.756, de 2023, de autoria do Deputado Federal Fausto Santos Júnior. Este projeto objetiva proibir o protesto em cartório das faturas de energia elétrica antes de decorridos 90 dias de inadimplência, buscando resguardar os direitos dos consumidores e evitar a imposição de encargos financeiros excessivos em situações de atraso.

O atendimento dos serviços públicos essenciais deve ser conduzido prioritariamente em conformidade com os princípios constitucionais de continuidade, regularidade, eficiência, efetividade, segurança, transparência, generalidade e cortesia. Estes princípios são fundamentais para assegurar a qualidade do atendimento e para preservar a dignidade dos consumidores. No entanto, verifica-se que esses direitos não têm sido devidamente observados. Em vários estados do país, incluindo o Mato Grosso, as empresas de fornecimento de energia elétrica têm adotado práticas abusivas nas cobranças, recorrendo de forma abrupta ao protesto em cartório, muitas vezes com poucos dias de inadimplência. Tal prática acaba surpreendendo o consumidor e gerando um cenário de alta insegurança e vulnerabilidade financeira.

Especificamente em Cáceres/MT, a prática do protesto precoce de faturas em cartório tem afetado expressivamente a população. Muitos consumidores, já em situação econômica precária, são pegos de surpresa, sem condições imediatas de arcar com o pagamento das faturas atrasadas. Além das multas e juros pela inadimplência, o protesto acarreta despesas adicionais, como as custas cartorárias, que sobrecarregam ainda mais o orçamento familiar e agravam o endividamento. Tais práticas não consideram a realidade econômica da população e impactam de forma negativa e desproporcional aqueles que já encontram dificuldades para honrar suas despesas básicas.

Desta feita, o Projeto de Lei n.º 4.756, de 2023, visa assegurar um prazo mínimo de 90 dias antes que o protesto em cartório possa ser formalizado, conferindo ao consumidor um tempo adicional para regularizar sua situação financeira. Tal medida representa um importante passo para promover um equilíbrio nas relações de consumo e para proteger os consumidores de cobranças que,



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

atualmente, configuram-se como abusivas.

Ao manifestar apoio a esta iniciativa, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Cáceres reafirmariam seu compromisso com a proteção dos direitos dos consumidores, demonstrando sensibilidade às necessidades da população local.

Diante da gravidade e urgência da situação, solicito que Vossa Excelência leve essa demanda ao Governo do Estado de Mato Grosso, destacando a importância de apoiar a aprovação do Projeto de Lei n.º 4.756, de 2023, com a maior brevidade possível.

Certo de que Vossa Excelência compreenderá a relevância desta solicitação e prestará o apoio necessário, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e contribuições que se fizerem necessários.

*Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares
para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta Indicação.*

Atenciosamente.

Cáceres-MT, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA

Vereador





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2023 **(Do Sr. Fausto Santos Jr.)**

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da fatura de energia elétrica por meio de protesto em cartório antes de transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, a distribuidora deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para efetuar a cobrança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a cobrança imediata e direta das contas de energia elétrica por meio de protesto em cartório. Tal medida, além de desproporcional, resulta no registro do nome e CPF do consumidor no Serasa. Para regularizar sua situação financeira, é necessário efetuar o cancelamento do protesto em cartório, acarretando ainda mais despesas e dificuldades ao consumidor para arcar com seus gastos cotidianos.

Para compreender essa questão, é fundamental ressaltar que o acesso à energia elétrica está entre os serviços públicos essenciais, conforme estabelecido na legislação.

Os serviços públicos essenciais abrangem aqueles indispensáveis à população, sob a fiscalização do Estado, cuja interrupção ameaça a segurança, saúde e integridade física dos usuários, colocando-os em perigo iminente. Esses serviços são prestados pelo Estado e por empresas concessionárias ou





permissionárias autorizadas a fornecer tais serviços, como definido nos artigos 21, incisos XI e XII, e no artigo 175 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Os serviços públicos essenciais estão listados nos incisos do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, que nomeia como essenciais a distribuição e produção de energia elétrica, tratamento e abastecimento de água, assistência médica, serviços funerários, transporte coletivo, entre outros.

Essa legislação garante a continuidade dos serviços mencionados, uma vez que se baseia no princípio da indisponibilidade. É importante destacar que o próprio artigo 11 dessa lei descreve esses serviços como *"prestações indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*.

Portanto, os serviços públicos essenciais devem ser fornecidos de forma contínua, ou seja, sem interrupções, uma vez que atendem às necessidades fundamentais para a sobrevivência da população.

O Código de Defesa do Consumidor estipula que os órgãos públicos ou suas delegações responsáveis pela prestação de serviços considerados essenciais são obrigados a oferecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando se trata de serviços essenciais, contínuos. Veja-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.





É fundamental esclarecer que os serviços públicos essenciais devem ser prestados com prioridade, obedecendo aos princípios constitucionais de continuidade, regularidade, eficiência, efetividade, segurança, transparência, generalidade e cortesia, a fim de garantir um atendimento de qualidade e manter a dignidade dos consumidores.¹

Contudo, observa-se que esses direitos estão sendo violados na prática. É evidente que, em vários estados do Brasil, está ocorrendo uma forma abusiva de cobrança das tarifas de energia elétrica, causando prejuízos significativos aos consumidores e agravando o endividamento daqueles que já têm dificuldades para pagar suas contas básicas.

Diversas empresas distribuidoras de energia elétrica estão adotando esse sistema de cobrança, como é o caso da Energisa em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Enel/Eletropaulo, Elektro, EDP e CPFL. Elas estão recorrendo aos serviços dos cartórios de protesto para cobrar as contas em atraso.

É importante destacar que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define a competência e regulamenta os serviços relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, não prevê o protesto em cartório das contas de luz em atraso.

Além disso, a Resolução nº 1.000 da ANEEL, publicada em 07 de dezembro de 2021, que unifica os direitos e deveres dos consumidores e empresas de energia elétrica, não contempla o protesto como uma medida aplicável em caso de inadimplência.

CAPÍTULO XII DO INADIMPLEMENTO

Seção I Dos Acréscimos Moratórios

Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

O órgão regulador estabelece, por Resolução, a cobrança de juros e multa de até 2% e a suspensão no fornecimento da energia elétrica no caso de atraso no pagamento por parte do consumidor, sempre mediante prévia notificação do cliente.

¹ <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55503/os-principios-norteadores-dos-servicos-pblicos-essenciais-e-o-direito-resguardado-ao-consumidor-no-ordenamento-legal>





São diversas as manifestações sobre o protesto em cartório das contas de luz em atraso²:

“O protesto em cartório dos inadimplentes “é ilegal”, “é imoral” e encarece ainda mais a conta de luz, segundo o empresário Venício Leite, idealizador e um dos líderes do Movimento Energia Cara Não. Desde o ano passado, a Energisa passou a negativar o nome dos devedores. Além de pagar a dívida com a concessionária, o consumidor é obrigado a pagar a taxa cartorária, que pode elevar o valor do débito em até 50%.

Leite destacou que o envio do nome do devedor, mesmo com cinco dias de atraso, ao cartório não tem amparo legal. A Resolução 1.000, da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), reúne todas as direitos e obrigações dos clientes e das concessionárias de energia elétrica do País, mas não prevê o protesto em cartório.” (grifo-se)

Portanto, está claro que o protesto em cartório das contas de luz em atraso não possui respaldo legal na legislação brasileira.

É notório que a prática do protesto em cartório das contas de luz em atraso é ilegal e imoral, acarretando um aumento considerável no valor da conta de luz para o consumidor. Além de quitar a dívida com a concessionária, o consumidor é obrigado a pagar a taxa cartorária, que pode elevar o valor do débito em até 50%.

Ressalta-se que o envio do nome do devedor ao cartório, mesmo com cinco dias de atraso, não possui respaldo legal. A Resolução 1.000 da ANEEL reúne todos os direitos e obrigações dos clientes e das concessionárias de energia elétrica do país, mas não inclui o protesto em cartório.

Neste sentido, é fundamental proteger os direitos dos consumidores dos serviços públicos essenciais, especialmente o acesso à energia elétrica, contra os abusos cometidos pelas distribuidoras.

A cobrança em cartório acarreta sérios prejuízos financeiros aos consumidores que já enfrentam dificuldades financeiras. Enquanto o protesto não for cancelado no cartório, o nome do consumidor continuará “negativado”, podendo resultar em restrições financeiras e dificuldades para realizar compras ou obter financiamentos.

² <https://ojacare.com.br/2022/01/11/protesto-em-cartorio-e-ilegal-imoral-e-encarece-a-conta-de-luz-afirma-lider-de-movimento/#:~:text=MS,Protesto%20em%20cart%C3%B3rio%20%C3%A9%20ilegal%2C%20imoral%20e%20encarece%20a%20conta,luz%2C%20afirma%20%C3%ADder%20de%20movimento&text=O%20protesto%20em%20cart%C3%B3rio%20dos,do%20Movimento%20Energia%20Car%20a%20N%C3%A3o.> <https://protestosp.com.br/blog/atraso-conta-de-luz-pode-gerar-protesto-em-cartorio>





Assim, espera-se o apoio dos nobres colegas para que casos como os mencionados acima não continuem prejudicando os usuários de serviços essenciais.

Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



FIM DO DOCUMENTO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6F2-5222-9A46-0C94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA (CPF 395.XXX.XXX-20) em 07/11/2024 11:32:32
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/A6F2-5222-9A46-0C94>